



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.036 - RJ (2017/0028491-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : PEDRO PAULO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA PEREIRA - RJ141882
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. LEGALIDADE. OMISSÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE REFORMA. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. AUXÍLIO INVALIDEZ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a alegada ofensa dos arts. 135 e 535 do CPC, porquanto a instância ordinária, solucionou, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não havendo que se confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Os temas insertos nos arts. 359, 433, 435 do CPC, sequer foram tangenciados pelo Tribunal de origem, e não foram objeto dos aclaratórios opostos. Ausente o requisito prequestionamento, inafastável a incidência da Súmula 282/STF.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da ausência de cerceamento de defesa, da inexistência de incapacidade do autor *para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa civil*, bem como da falta de *responsabilidade civil objetiva do Estado*, não se extraíndo dos autos qualquer lesão a direito de personalidade, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 08 de junho de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.036 - RJ (2017/0028491-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : PEDRO PAULO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA PEREIRA - RJ141882
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo interno, em razão da ausência de omissão do julgado regional, bem como da incidência das Súmulas 282/STF e 7/STJ (fls. 732/737).

Inconformado, o agravante insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o acórdão proferido pelo TRF 2ª Região é omissivo e *contraditório a realidade dos autos, cujas provas merecem se revalorizadas, além de afrontar a própria Legislação Pátria Vigente e diversos consolidados entendimentos desta E. Corte Superior, bem como da Nossa E. Corte Suprema.*

Acrescenta que *são eficazes os prequestionamentos apresentados, já que as questões foram suscitadas oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, não havendo falar-se na falta de prequestionamento. Pontua que, quanto ao Dano Moral, indubitavelmente, o v. Acórdão recorrido afrontou o disposto nos arts. 186, 187 e 927, todos do Código Civil, sendo devidamente proposto o debate e devidamente enfrentando pelo E. Tribunal de origem que interpretou a Lei de forma diversa conforme exposto exaustivamente, fazendo restrições que o próprio Legislador Pátrio não fez, o que não cabe ao interprete.*

Insurge-se contra a aplicação do verbete nº 7/STJ. Aduz que *a parte tem o direito de ver o conjunto probatório produzido e seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar e, neste sentido, nossa C. Corte Suprema, guardiã da ordem constitucional (Constituição, art. 102, caput) há muito interpretou o alcance da garantia da defesa plena.*

Reitera as razões anteriormente deduzidas no apelo nobre, registrando a ilegalidade do ato de licenciamento do militar, e a respectiva ofensa do disposto nos arts. 82, II, 108 VI, 110, § 3º e 111 da Lei nº 6.880/80.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera que jamais poderia ter sido desincorporado como fez indevidamente a agravada, mesmo depois de diagnosticada a patologia em que foi acometido, bem como também não poderia ser licenciado, como quis nos fazer acreditar os d. Julgadores a quo sem embasamento jurídico, portanto, faz jus, até a sua esperada reforma, à reintegração aos quadros militares para tratamento médico- hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data da indevida desincorporação.

Pretende ver reconhecido o direito ao auxílio invalidez e indenização por danos morais.

Colaciona precedentes.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.036 - RJ (2017/0028491-4)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, afasta-se a alegada ofensa dos arts. 135 e 535 do CPC, porquanto a instância ordinária, solucionou, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não havendo que se confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de reconhecer a existência dos requisitos da responsabilização civil, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agrado Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 589.332/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 11/05/2015).

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tema e fundamentação compatível. (...).

(AgRg no REsp 965.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 24/5/2011).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. (...).

(AgRg no Ag 1.160.319/MG, Rel. Desembargador Convocado VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, DJe 6/5/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo. (...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 13/10/2011).

Reitere-se que os temas insertos nos arts. 359, 433, 435 do CPC, sequer foram tangenciados pelo Tribunal de origem, e não foram objeto dos aclaratórios opostos. Ausente o requisito prequestionamento, inafastável a incidência da Súmula 282/STF.

Quanto ao mais, observa-se que o TRF 2ª Região manteve a sentença de improcedência do pedido inicial, nos seguintes termos (fls. 213/218):

Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta pelo Autor, PEDRO PAULO DO NASCIMENTO em face da r. Sentença a quo que julgou improcedente o seu pedido, no qual objetivava a reintegração ao serviço militar, para fins de reforma, bem como a concessão de Auxílio-Invalidez, além do pagamento de indenização por danos morais.

Sustentou o Autor que teria sido excluído do serviço ativo do Exército quando se encontrava incapacitado definitivamente para suas atividades militares habituais, por conta de hérnia de disco desenvolvida durante o serviço, não sendo-lhe concedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratamento médico necessário à sua recuperação.

Primeiramente, com relação a prova testemunhal requerida pelo Autor, mostra-se completamente desnecessária para o deslinde da controvérsia, e, portanto, possui o magistrado plena liberdade em negá-la, nos termos do art. 130 do CPC, não tendo que se falar em cerceamento de defesa.

A Lei 6.880/80, Estatuto dos Militares, estabelece as condições para o militar obter a reforma

(...)

Dos dispositivos citados conclui-se que para obter a reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, é necessário que a incapacidade definitivamente para o serviço militar tenha sobrevivido de uma das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V, do artigo 108, e o militar tenha sido considerado inválido, ou seja, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, o que não ocorreu no caso sub examen.

No caso vertente, o autor foi incorporado como militar temporário em 06/04/1998 e licenciado do Serviço Militar do Exército, em 01/03/2005 (fls.49).

Conforme se depreende do laudo pericial, às fls. 114/120, não se pode afirmar que há relação de causa e efeito entre o trabalho exercido pelo Autor e a enfermidade que lhe acometeu. Inclusive, restou atestado que o Autor não está incapacitado definitiva e permanentemente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Assim, não tendo sido comprovada a relação de causa e efeito entre a patologia do Autor e o serviço militar, nem que o mesmo restou incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa civil, o mesmo não se enquadra em nenhuma das hipóteses de reforma militar não estável relacionadas na Lei 6.880/80.

Da mesma forma e pelos motivos acima expostos, também, descabe o pedido de concessão de auxílio invalidez. Conforme bem salientado no Parecer do Ministério Público Federal, verbis:

"(...) no que se refere ao adicional de invalidez, a legislação em vigor ao tempo do licenciamento do autor (Medida Provisória 2215-10) limitava a concessão do referido adicional: (i) ao militar, que necessitar de internação especializada - militar ou não - ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Junta Militar de Saúde; (ii) ao militar que, por prescrição medica homologada por Junta Militar de Saúde,'receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.Contudo, nenhuma dessas e a realidade dos autos. Portanto, descabida a concessão também do referido adicional."

Quanto à reparação por danos morais, também não merece reparos a sentença recorrida. Com efeito, tendo em vista que fica à critério da discricionariiedade da Administração Publica decidir sobre o licenciamento ou não de militares não estáveis, não há que se falar também em danos morais a serem ressarcidos pela UNIÃO.

Destaque-se da r. sentença:

"(...)

Por fim, impende ressaltar que não adquire estabilidade o militar temporário que não completou dez anos ou mais de serviço ativo militar. É cediço observar, ainda, que a permanência do militar temporário se encontra sujeita a engajamentos ou reengajamentos, a critério do poder discricionário da Administração Militar, o que lhe confere, apenas, mera expectativa de direito quanto à estabilidade.

Nesse contexto, inclusive, há iterativa orientação jurisprudencial no sentido de que a Administração atua dentro da legalidade, quando, ponderando as circunstâncias de conveniência e oportunidade, licencia o militar temporário, por conveniência do serviço ou conclusão do tempo de serviço, havendo previsão, inclusive, na Lei nº 6.880/80, para tal ato administrativo discricionário.

Desse modo, não restou configurada a responsabilidade civil objetiva do Estado, não se extraíndo dos autos qualquer lesão a direito de personalidade, motivo pelo qual não deve ser acolhido também o pedido de indenização, a título de danos morais.

Dessa forma, é de se constatar que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da ausência de cerceamento de defesa, da inexistência de incapacidade do autor para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa civil, bem como da falta de responsabilidade civil objetiva do Estado, não se extraíndo dos autos qualquer lesão a direito de personalidade, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nessa linha de raciocínio:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. DOENÇA QUE SE MANIFESTOU DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. REFORMA. POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE PARA QUALQUER TRABALHO. DEMOSTRAÇÃO POR PROVA PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. Para tanto, basta que a enfermidade tenha se manifestado durante o período de prestação do serviço militar.

2. Todavia, para infirmar o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que não ficou demonstrada a incapacidade total e definitiva por prova pericial seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 980.270/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 15/2/2013).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0028491-4

AgInt no
AREsp 1.054.036 /
RJ

Números Origem: 00096283420064025101 200651010096280 200651010220355

EM MESA

JULGADO: 08/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO PAULO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA PEREIRA - RJ141882
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO PAULO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA PEREIRA - RJ141882
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.